

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera a *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, para estabelecer a idade mínima de sessenta anos para fins de recebimento do benefício de prestação continuada.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer o patamar de sessenta anos como idade de mínima de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) pelo idoso.

Após ser analisado e acatado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 279, de 2012, foi a Plenário, por força de aprovação do Recurso nº 10, de 2013, de autoria do Senador Humberto Costa e outros senadores. O mesmo Senador Humberto Costa apresentou à Mesa o Requerimento nº 843, de 2013, aprovado em 14 de agosto de 2013, que solicitava que a matéria fosse encaminhada a esta CAE para apreciação.

O art.1º da proposição modifica o *caput* do art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, reduzindo de 65 para 60 anos a idade mínima exigida para que o indivíduo possa ter direito ao Benefício de Prestação Continuada, respeitados os demais requisitos estabelecidos na Lei.



O art.2º estabelece a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação da proposição o autor lembra que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em seu art.1º, define como pessoa idosa aquela com mais de 60 anos. Nesse sentido, a idade limite de 65 anos ora vigente para fins de acesso ao BPC estaria em desacordo com o preceito legal.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade e à regimentalidade, entendo não haver vícios que prejudiquem o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, análise do mérito da proposição, primordialmente em seus aspectos econômicos e financeiros, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal - RISF.

O assunto em questão encerra tema polêmico. O Benefício de Prestação Continuada - BPC, instituído pela Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em 1993 e implantado em 1996, em cumprimento à determinação constante do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, é o primeiro benefício de caráter não contributivo assegurado a todos os brasileiros, independentemente da condição de trabalho anterior ou atual, mas vinculado à condição atual de renda.

O BPC é um dispositivo de proteção social que os especialistas na matéria chamam de mínimo social, na forma de prestações mensais. Nos termos do que dispõe o art. 20 da LOAS, esse benefício é destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O BPC é hoje considerado um marco na política de assistência social. A existência de previsão orçamentária para a prática de benefícios sociais



é própria de sociedades solidárias como a nossa e, sem dúvida, meritória, tendo em vista a existência de indicadores de pobreza importantes em um país. No mundo, benefícios da natureza do BPC, são oferecidos a pessoas que representam uma fração pequena da nossa população. Além disso, países como a Argentina, Chile e o Uruguai, cujas expectativas de vida aproximam-se da dos países de primeiro mundo, adotam benefício somente a partir dos 70 anos de idade, com um valor médio que não ultrapassa os US\$ 100,00. Em países como Bolívia, Botswana, Índia e Namíbia, os benefícios são concedidos aos 65 de idade, mas a valores que não ultrapassam US\$ 30,00.

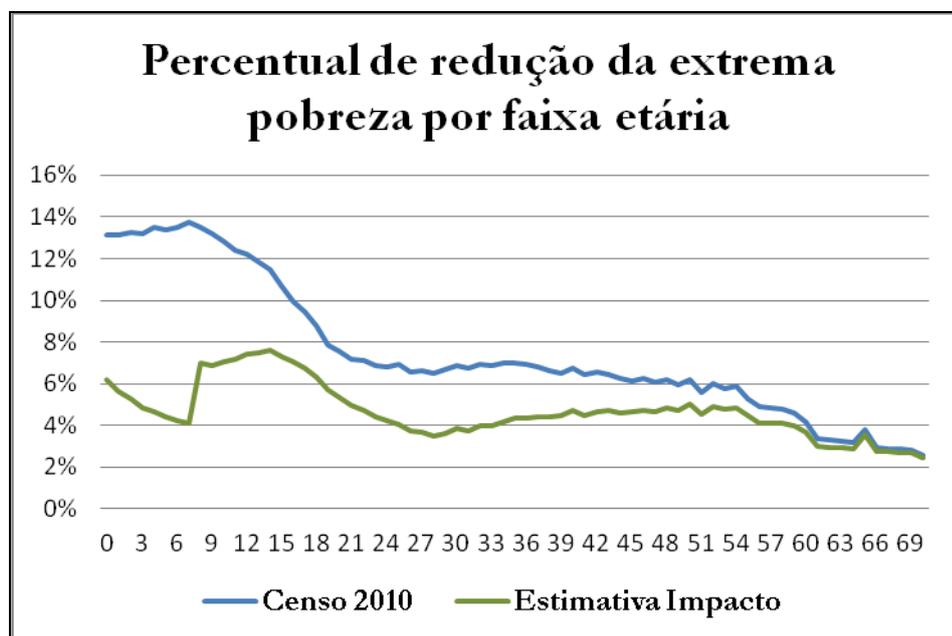
A legislação brasileira já apresenta representativa vantagem em relação a esses países. Supondo o dólar estabilizado em torno de R\$ 2,20, teríamos um BPC próximo de US\$ 300,00, o que é explicado diante da política de valorização do salário mínimo, que constitui parâmetro único do valor do BPC. Além disso, em que pese os argumentos levantados na justificação do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012, que entende a necessidade de redução da idade de 65 para 60 anos, o próprio Estatuto do Idoso, em seu art. 34, prevê, especificamente para o BPC, a idade de 65 anos como condição de elegibilidade.

Além da vantagem do ponto de vista legal, nossas condições socioeconômicas, mesmo tendo ainda muito a avançar, permitiram um substancial avanço da expectativa de vida da população. Segundo cálculos do IBGE, de 1993 a 2003, a expectativa de vida elevou-se em dois anos e, nesse período houve a alteração do Estatuto do Idoso que reduziu a idade de concessão do BPC em cinco anos, de 70 para 65 anos.

Esse fator de vantagem vem apresentando custos elevados do ponto de vista fiscal e previdenciário. Segundo dados do Ministério da Previdência, atualmente, o BPC é concedido a 1,65 milhões de idosos acima de 65 anos. Mesmo sabendo que este programa tem um objetivo específico (dar amparo a idosos carentes), não se pode deixar de ressaltar que o BPC para os idosos equivale a quase 68% dos gastos com o programa Bolsa Família, o qual atende a 12,8 milhões de famílias, o que equivale a quase 50 milhões de pessoas.

Dessa forma, não sabemos ainda o impacto imediato que teria a redução da idade de acesso o BPC, mas, caso aprovado, seriam recursos que poderiam ser retirados de programas como o Bolsa Família, os quais investem para a diminuição da miséria agora e no futuro, pois busca o fortalecimento dos cidadãos desde a mais tenra idade, que, com certeza, não serão os idosos carentes do amanhã, conforme gráfico abaixo:





Tratando-se o BPC de benefício direcionado àqueles idosos que não têm direito à previdência social, ou seja, que ao longo de suas vidas não reuniram condições econômicas para fazer jus à aposentadoria, a aprovação dessa medida também poderá induzir às pessoas de menor renda a não contribuírem para a Previdência Social. Isto porque, alguém que ganhe pouco e tenha a opção de não contribuir para o INSS terá incentivos para não o fazer, pois, aos 65 anos, o pagamento a receber, seja pela aposentadoria por idade, seja pela LOAS, será o mesmo. Tais efeitos poderão ser agravados caso a idade mínima para ter direito ao BPC seja reduzida a 60 anos de idade.

A despeito das boas intenções da proposição, sua efetivação não traria benefícios para a nossa sociedade como um todo. É sabido que o Estado possui recursos limitados e as escolhas são sempre difíceis, mas necessárias, e devem sempre beneficiar o interesse geral.

Registre-se, ainda, que a CAE, em Reunião realizada no dia 18/12/2012, REJEITOU, por unanimidade, o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, que tinha como finalidade reduzir de 65 anos para 60 anos a idade da mulher para pleitear o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 2003, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2012.

Sala da Comissão,            de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13110.25116-66